



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.483 - SP (2013/0009611-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FERNANDO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei n.º 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese, o acórdão que cassou a progressão de regime outrora concedida, determinando a realização da perícia em tela, apresenta-se devidamente fundamentado, já que calcado no histórico prisional desfavorável do paciente.

3. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.483 - SP (2013/0009611-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental, interposto pela Defensoria Pública da União, contra a decisão de e-fls. 58/60, em que neguei seguimento ao *habeas corpus*, por entender que o Tribunal de origem apontou circunstâncias concretas e suficientes para justificar a realização do exame criminológico.

Alega a agravante, em síntese, que a determinação de realização de exame criminológico se deu sem a necessária fundamentação, tendo sido destacado, apenas, a gravidade dos delitos praticados.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do caso pelo órgão colegiado, para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau que concedeu a progressão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.483 - SP (2013/0009611-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento por mim firmado anteriormente.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido a menção feita ao histórico carcerário desfavorável ao paciente, que "tem dado sinais no sentido de que não estaria assimilando a terapêutica penal" (e-fl. 12).

Em assim sendo, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando Pedroso, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Execução, à luz dos requisitos legais, concedeu ao sentenciado a progressão para o regime semiaberto.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para cassar a decisão do Juiz singular, determinando que o paciente fosse submetido a exame criminológico.

Sustenta a impetrante que o paciente preenche todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do mencionado benefício, acentuando que, com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, tornou-se desnecessário o exame criminológico como forma de avaliação do mérito do sentenciado.

Assevera, ainda, que a Corte Estadual não teria apresentado fundamentação concreta para justificar a imprescindibilidade de realização da perícia técnica.

Requer, ao final, seja restabelecida a decisão do juiz da execução, mediante a qual se deferiu a progressão ao regime intermediário.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem. Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, v.g., HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, dentre outros.

Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal, situação inócurrenente na espécie.

Com efeito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem podem determinar, excepcionalmente, a realização de tal exame, diante das peculiaridades da causa, desde que o façam em decisão concretamente fundamentada (Súmula nº 439 desta Corte).

Nesse sentido, por todos, destaco os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 439 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

4. Na hipótese, o benefício restou negado fundamentadamente pela instância a quo, ante a falta de preenchimento do requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo, em razão da periculosidade concreta do Paciente, mostrando-se imprescindível a realização do exame criminológico para fins de configuração do requisito subjetivo.

5. Ordem Denegada.

(HC nº 193.189/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 24/2/2012)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese, o acórdão que cassou a progressão de regime outrora concedida, determinando a realização da perícia em tela, apresenta-se devidamente fundamentado, demonstrado por meio de elementos concretos, diante das peculiaridades da causa e com amparo na conduta do paciente, a necessidade de tal providência, motivo pelo qual não merece reforma.

3. Fundando-se o acórdão impugnado em laudo psicológico que atesta ter o apenado personalidade paranóide, sendo pessoa acometida por transtorno que pode apresentar quadros psicóticos com delírios e alucinações, não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal a quo.

4. Ordem denegada.

(HC nº 179.188/RJ, de minha relatoria, DJe 13/12/2010)

No caso, não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal de origem, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função do histórico prisional desfavorável.

Pelo exposto, acolhendo ainda a manifestação ministerial de e-fls. 53/56, ao presente habeas corpus nego seguimento (arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0009611-3

AgRg no
HC 263.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1739304520128260000 20120000685667 582686

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA TATHIANA PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO PEDROSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.